



RESOLUÇÃO N.º 041/2005 - SETP

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL**, no uso de suas atribuições, com base no artigo 47, da Lei n.º 8.485 de 03 de julho de 1987, e, em atendimento aos princípios constitucionais fixados pelo artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná,

Resolve,

Art. 1º. **Explicitar** diretrizes legais e procedimentos administrativos a serem adotados nas hipóteses de desvios de conduta de agentes públicos vinculados à ação programática da SETP, e, mais especificamente, nos casos de condutas lesivas ao Seguro-Desemprego e aos Bancos de Dados.

§ 1º. O **Seguro-Desemprego**, em caso de desemprego involuntário, é direito subjetivo do trabalhador, fixado pela Constituição Federal, inciso II, artigo 7º, e deve ser constatado por fatos passíveis de aferição objetiva, mediante a simples comparação com o que define a Lei 7.998/90 e a legislação aplicável.

§ 2º. Os **Bancos de Dados** – a exemplo do SIMO, SIGAE e outros sistemas construídos por investimento público da União, do Estado do Paraná e da maioria dos seus Municípios – são instrumentos essenciais à implementação de políticas públicas a cargo da SETP e requerem **sigilo funcional** dos agentes públicos que lidam diretamente com esses sistemas de informação.

Art. 2º. **Arrolar** - sem prejuízo do entendimento do Ministério Público - a legislação básica que disciplina a matéria:

- I. Considera-se **Funcionário Público**, para os efeitos penais, pessoa física incumbida do exercício de função pública, a qualquer título, com ou sem remuneração bem assim pessoa física equiparada, nos expressos termos do artigo 327, caput e § 1º, do **Código Penal**.
- II. A hipótese de crime de **Violação de Sigilo Funcional** com relação a “sistemas de informações ou **banco de dados** da Administração Pública”, está expressa e disciplinada no artigo 325 do **Código Penal**.
- III. As hipóteses de crimes de **Concussão** e **Corrupção Passiva**, previstas no **Código Penal**, artigos 316 e 317, na obtenção, pelo funcionário público, de “vantagem indevida” exigida, solicitada ou recebida em decorrência das atribuições que exerce em nome do Estado.
- IV. A hipótese de **Formação de Quadrilha** para a prática de crimes, mediante a associação de pessoas está prevista no artigo 288 do **Código Penal**.
- V. As hipóteses de **improbidade administrativa** que importam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da Administração



SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO,
EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL

GABINETE DO SECRETÁRIO



Pública estão previstos, respectivamente, nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, (Lei de Improbidade Administrativa).

- VI. Outros tipos penais que denotem a obtenção de vantagem ou enriquecimento ilícito em decorrência do exercício de função pública, e, no caso específico, de acesso e manipulação da **base de dados** e do atendimento dos beneficiários do **Seguro-Desemprego**.

Art. 3º. **Firmar**, preliminarmente, que a atribuição relativamente à **ação penal pública**, no casos previstos nesta Resolução é:

- I. Da **Polícia Federal**, para proceder a investigação policial, tendo em vista tratar-se de patrimônio público custeado com Recursos da União.
- II. Do **Ministério Público Federal**, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal, para promover a ação penal pública, na forma da lei.

Art. 4º. **Instituir** que, em caso de denúncia ou diante de indícios de desvio de conduta por parte de agentes públicos, cedidos, terceirizados ou conveniados, seja instaurada, por ato da Diretoria Geral, **INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA** visando:

- I. Apontar indícios de materialidade de conduta lesiva ao interesse público.
- II. Apontar indícios de autoria, com nomes de agentes públicos e/ou nomes de pessoas beneficiárias de condutas, tipificadas ou não, lesivas ao interesse público.
- III. Concluir pela comprovação de **denunciação caluniosa**, nos termos do artigo 339 do Código Penal.

Art. 5º. **Determinar** que a **INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA**, ora instituída, seja concluída no prazo de 30 dias, contados da denúncia ou dos indícios de desvio de conduta, mediante o envio, **por Ofício**, das peças probatórias e dos indícios levantados na **investigação administrativa** ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, com jurisdição no Estado do Paraná, para as providências legais cabíveis.

Art. 6º. **Ratificar** que o envolvimento de servidores públicos estatutários na matéria constante desta Resolução está disciplinada pela Lei nº 6.174/70, especialmente nos artigos 306 e seguintes.

- I. Na hipótese prevista neste artigo, a conclusão de sindicância que apurar materialidade, autoria ou denúncia caluniosa, será encaminhada, **por Ofício**, concomitantemente, à PGE - Procuradoria Geral do Estado e à Polícia Federal com jurisdição no Estado do Paraná, para as providências legais cabíveis

Art. 7º. **Determinar** que todos os agentes públicos, cedidos, terceirizados e conveniados, bem como servidores e empregados públicos, detentores de **senha de acesso** ao SIMO, SIGAE e outros sistemas utilizados pelos operadores do SETP, por critério de mérito administrativo:



**SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO,
EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL**

GABINETE DO SECRETÁRIO



- I. Sejam, prévia e comprovadamente, registrados no sistema de cadastro de Recursos Humanos da SETP.
- II. Assinem, como condição para credenciamento, renovação ou credenciamento, junto ao Núcleo de Informática, termo de compromisso quanto à guarda e intransferibilidade da **senha de acesso**.

§ 1º. É da competência do Núcleo de Informática zelar pelo permanente aprimoramento dos Sistemas de Informação utilizados pela SETP, especialmente, quanto a identificação dos agentes públicos credenciados e das formas de uso do sistema, devendo, para tanto fiscalizar o uso de senhas de acesso, por rastreamento e emitir relatório de acompanhamento à Diretoria Geral.

§ 2º. O Núcleo de Informática fica autorizado a bloquear e remover *software* e/ou *hardware* estranhos ao patrimônio ou ao desempenho das atividades fins da SETP, com imediata comunicação à Diretoria Geral visando a punição dos responsáveis.

Art. 8º. **Recomendar** ampla divulgação desta Resolução, inclusive em eventos de formação e qualificação de agentes públicos ligados à ação programática desta Secretaria.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 29 de abril de 2005.

ROQUE ZIMMERMANN

Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social

Emerson José Nerone

Diretoria Geral da SETP

Elietti de Souza Vilela

Coordenadoria Estadual do Sistema
Nacional de Emprego - CESINE

Denise Ratmann Arruda Colin

Núcleo de Coordenação Estadual da
Política de Assistência Social - NUCLEAS